



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.911663/2009-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.182 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de abril de 2020
Recorrente SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 03-49.621 da 4ª Turma da DRJ/BSB, de 08/11/2012 (fls. 122 a 125):

Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 02390.01456.200809.1.3.043239, transmitida eletronicamente em 20/8/2009, com base

em créditos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL. A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
28/2/2007	2484	21.685,21	30/3/2007

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

Assim, em 7/10/2009, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 104), cuja decisão não homologou a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 8 936,49.

Cientificado dessa decisão em 21/10/2009, bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 19/11/2009, manifestação de inconformidade à fl. 2, acrescida de documentação anexa.

Em suma, a contribuinte esclarece que havia inconsistência na DCTF apresentada originalmente e que teria retificado a declaração para demonstrar que “o imposto não era devido à época”.

Ao final, solicita autorização para renovar o mesmo pedido de compensação, entendendo que o efeito do presente PER/DCOMP encerrasse com o Despacho Decisório.

A DRJ/BSB julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que (fl. 125):

[...] para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

[...] a simples entrega da DCTF retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior, que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em sua Declaração de Compensação.

[...] uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Face ao referido Acórdão da DRJ/BSB, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 134 a 135), alegando que no mês de fevereiro de 2007, mesmo tendo ocorrido suspensão de Contribuição Social, a contribuinte efetuou o pagamento de R\$ 21.685,21 (vinte e um mil seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos), motivo pelo qual entende ser indevido tal pagamento.

A contribuinte apresenta, ainda, um rol de documentos que julga comprovar o pagamento a maior da CSLL no mês de fevereiro de 2007:

- Balancetes Acumulado Janeiro e Fevereiro de 2007
- Lalur de Janeiro e Fevereiro de 2007
- Memória de Cálculo da CSLL de fevereiro de 2007
- DIPJ do ano calendário de 2007

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 4ª Turma da DRJ/BSB com o consequente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de pagamento indevido de CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (período de apuração 02/2007).

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 19 de dezembro de 2012, vide termo de recebimento da RFB, fl. 134, face ao recebimento da intimação datada de 11 de dezembro de 2012, fl. 131) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário indicar que o pedido de compensação de que trata o presente processo requer análise quanto à comprovação do crédito pleiteado no total de R\$ 12.713,93 (doze mil setecentos e treze reais e noventa e três centavos),

oriundo do crédito original de R\$ 10.398,24 (dez mil trezentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), pleiteado na PER/DCOMP de n.º 02390.01456.200809.1.3.04-3239 (fls. 99 a 103).

No entanto, nem no Recurso Voluntário nem nas documentações acostadas, de fls. 136 a 181, não há qualquer explanação por parte da empresa contribuinte que relacione os documentos apresentados à existência do crédito pretendido.

A empresa apresentou Livro de Apuração de Lucro Real sem qualquer apresentação da escrituração contábil (livro razão, livro diário) que subsidiasse os registros ali indicados.

Vale ressaltar ainda que a exigência de autenticação do Livro Diário se constitui como exigência trazida pelo Código Civil, conforme abaixo:

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

Acerca da compensação de créditos, necessário indicar o disposto no Código Tributário Nacional – CTN, o qual determina que a compensação dependerá da existência de crédito líquido e certo, nos seguintes termos:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

[...] (grifos nossos)

A ausência de esclarecimentos precisos e a ausência de demonstração cabal por parte da empresa contribuinte, por não ter apresentado a escrituração contábil e na respectiva documentação hábil, resulta na impossibilidade de caracterização da certeza e da liquidez do crédito pleiteado, impossibilitando a validação do crédito requerido, conforme entendimentos do CARF, a exemplo do seguinte (Acórdão CARF nº 2401005.769 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 13/08/2018):

REGISTROS CONTÁBEIS. PROVA. SE COMPROVADOS POR DOCUMENTOS HÁBEIS.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, **se comprovados por documentos hábeis**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.
(grifos nossos)

Ainda em referido julgado do CARF, de 13/08/2018, vale destacar o seguinte:

Os documentos apresentados pelo contribuinte são insuficientes para afastar a higidez do lançamento, além de não cumprirem as formalidades legais e que são essenciais para atestar sua regularidade, a fim de que possam representar indício de prova favorável ao recorrente. Não cabe ao julgador a tarefa de reajustar os livros contábeis da recorrente, atestando os valores ali informados, sendo ônus de defesa do próprio contribuinte, mormente considerando que há diversos erros de lançamentos contábeis, inclusive confessados em sua peça de defesa.

[...]

E, ainda, a recorrente juntou em sede de Recurso Voluntário diversos extratos em conta corrente, desacompanhados de um relatório analítico explicativo, ou planilhamento de somas, impedindo sua análise detalhada. Conforme esclarece Fabiana Del Padre Tomé, “(...) provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. **É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo com o animus de convencimento**”.

(grifos nossos)

De igual modo em relação ao presente processo, além de ausente a escrituração contábil (já que somente consta livro de apuração do lucro real e balancete do período), a empresa contribuinte não demonstrou, sob qualquer argumentação analítico-explicativa, as alegações que formulou em seu Recurso Voluntário.

Os meios de prova apresentados pela empresa Recorrente não demonstraram, portanto, a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, restando impossibilitada a pretensão requerida.

Nesse sentido, conforme reiterados entendimentos do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cabe ao contribuinte o ônus da prova do direito de crédito alegado:

Acórdão CARF nº: 3003-000.717

Número do Processo: 10880.915344/2008-76

Data de Publicação: 19/12/2019

Contribuinte: EBF INVESTIMENTOS LTDA

Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Data do fato gerador: 15/10/2002 **CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento PER/DCOMP pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.**

(grifos nossos)

Relevante mencionar ainda dispositivos do Novo Código de Processo Civil, diploma esse aplicado de forma suplementar (supletiva) ao processo administrativo, que disciplina o ônus de provar seu direito alicerçado em documentos hábeis à comprovação:

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

[...]

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

No caso em comento, a demonstração cabal da certeza e da liquidez do crédito pretendido, dependeria, portanto, da conexão lógica entre as explicações e referenciações da empresa contribuinte com os documentos por ela apresentados, o que não aconteceu.

Ademais, certo é que a Recorrente dispõe de melhores condições para o esclarecimento referentes aos documentos que ela mesma produziu, o que não ocorreu no caso em comento, visto que apenas os incluiu sem qualquer demonstrativo que relacione os documentos apresentados à existência do crédito pretendido.

Dessa forma, os meios de prova apresentados pela empresa Recorrente não comprovam a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, na medida em que não foi demonstrada qualquer suporte probatório baseado em escrituração contábil do período devidamente registrada e chancelada pelo órgão oficial competente, com apresentação de termo de abertura e termo de encerramento da escrituração (livros diário e razão) e assinatura dos responsáveis pela empresa, documentos esses capazes a comprovar o crédito.

Nesses termos, a negação do crédito pleiteado é medida que se impõe.

Dispositivo

Dessa forma, havendo incerteza e iliquidez quanto à demonstração do alegado crédito objeto de compensação, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, que a **literalidade** do artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, e diante da ausência de demonstração cabal do crédito pretendido pela empresa Recorrente, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros